

Marília Ribeiro

De: Marília Ribeiro [assessoria@tjdpr.org.br]
Enviado em: quinta-feira, 6 de julho de 2023 18:02
Para: 'gsa@gsabrazil.com'; 'sccampomourao@federacaoopr.com.br';
'lufatima_cm@hotmail.com'
Cc: 'nixonfiori@hotmail.com'
Assunto: INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES AUTOS 368/2023
Anexos: 36823RecRecVolDenunciados.pdf; 368_RecursoVOLUNTARIO.pdf



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intimação de:

SPORT CLUB CAMPO MOURÃO

Ref. Processo Disciplinar – Autos: 368/2023

De ordem e atendendo ao solicitado para procedimento ordinário, informamos que nos **Autos** acima mencionado houve prolação de despacho pelo Presidente do TJDPR.

Deste modo e nos termos do que dispõem os arts. 45 a 50, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, serve a presente para **INTIMÁ-LO** dando-lhe ciência de que:

- a) intimar a Procuradoria para que, querendo, apresente no prazo legal, CONTRARRAZÕES ao Recurso, ficando ciente de que poderá fazê-lo em Sessão de Julgamento; e
- b) incluir o Processo em pauta para Julgamento para a próxima Sessão do Tribunal Pleno do TJDPR.
- c) incluir o feito em pauta para Sessão de Julgamento do Tribunal Pleno

Secretaria do TJDPR em 06 de julho de 2023

Secretaria do TJD-PR

Marília Ribeiro

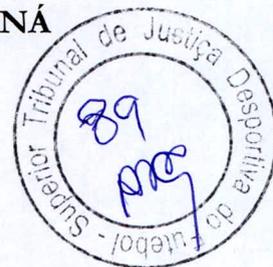
Tribunal de Justiça Desportiva

Rua Herbert Neal, 148 - Santa Quitéria
CEP: 80.310-330 - Curitiba - PR
Tel: 55 (41) 3071-3277
www.tjdpr.org.br





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ
SECRETARIA



CERTIDÃO

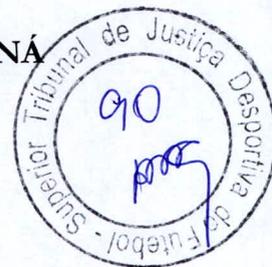
Diante da Petição anexada no MOV 18, CERTIFICO que o presente Processo foi LIBERADO para o Relator responsável **DR. MARCELO LOPES SALOMÃO**, para fins de análise de deliberação.

Curitiba, 06 de junho de 2023

MARILIA RIBEIRO
Secretaria do TJD-PR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ
SECRETARIA



CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA

CERTIFICO que o presente PROCESSO foi incluído em PAUTA para JULGAMENTO pelo PLENO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ a ser procedido na SESSÃO do próximo dia 20/07/2023, conforme Edital 272/2023.

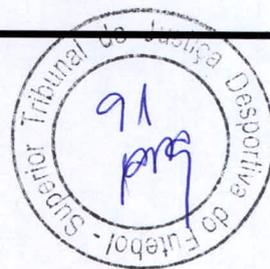
CERTIFICO ainda, que as CITAÇÕES e/ou intimações destinadas às partes e/ou interessado(s) foram expedidas e encaminhadas conforme comprovantes anexados ao Processo.

TJD-PR/Secretaria em **14 de julho** de 2023.

Marília Ribeiro
Secretaria do TJD-PR

Marília Ribeiro

De: Marília Ribeiro [assessoria@tjdpr.org.br]
Enviado em: sexta-feira, 14 de julho de 2023 18:47
Para: 'Pedro Henrique Val Feitosa'
Assunto: INTIMAÇÃO SESSÃO PLENO DIA 20/07/2023



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intimação de:

A/C
Procuradoria

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, considerando os termos dos arts. 45 a 49 do CBJD, faz publicar o presente Edital para que sejam em que são Intimadas e/ou Citadas as partes abaixo nominadas, para que, querendo, acompanhem pessoalmente, ou por intermédio de advogado devidamente constituído, o julgamento dos Recursos e, em sendo o caso, o andamento, instrução e julgamento dos Processos a seguir relacionados

Autos nº 368/2023 - RECURSO - Relator Designado: MARCELO LOPES SALOMÃO Procurador: Pedro Henrique Val Feitosa

Recorrente: Sport Club Campo Mourão, Daniel Luiz Rodrigues Dambrós

Advogado(s): Nixon Alexsandro Fiori

Recorrido: Procuradoria Da Justiça Desportiva

Comissão Recorrida: 2ª Comissão Disciplinar

Data da Sessão: Dia 20 de julho de 2023 às 18 hora(s) e 00 minuto(s).

Secretaria do TJDPR em 14 de julho de 2023

Secretaria do TJD-PR

Marília Ribeiro

Tribunal de Justiça Desportiva

Rua Herbert Neal, 148 - Santa Quitéria
CEP: 80.310-330 - Curitiba - PR
Tel: 55 (41) 3071-3277-Fax: 55 (41) 3071-3251
www.tjdpr.org.br



Marília Ribeiro

De: Marília Ribeiro [assessoria@tjdpr.org.br]
Enviado em: sexta-feira, 14 de julho de 2023 18:50
Para: 'gsa@gsabrazil.com'; 'sccampomourao@federacaoopr.com.br';
'lufatima_cm@hotmail.com'
Cc: 'nixonfiori@hotmail.com'
Assunto: INTIMAÇÃO SESSÃO PLENO DIA 20/07/2023



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intimação de:

A/C

Sport Club Campo Mourão, Daniel Luiz Rodrigues Dambrós

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, considerando os termos dos arts. 45 a 49 do CBJD, faz publicar o presente Edital para que sejam em que são Intimadas e/ou Citadas as partes abaixo nominadas, para que, querendo, acompanhem pessoalmente, ou por intermédio de advogado devidamente constituído, o julgamento dos Recursos e, em sendo o caso, o andamento, instrução e julgamento dos Processos a seguir relacionados

Autos nº 368/2023 - RECURSO - Relator Designado: MARCELO LOPES SALOMÃO Procurador: Pedro Henrique Val

Feitosa

Recorrente: Sport Club Campo Mourão, Daniel Luiz Rodrigues Dambrós

Advogado(s): Nixon Alexsandro Fiori

Recorrido: Procuradoria Da Justiça Desportiva

Comissão Recorrida: 2ª Comissão Disciplinar

Data da Sessão: Dia 20 de julho de 2023 às 18 hora(s) e 00 minuto(s).

Secretaria do TJDPR em 14 de julho de 2023

Secretaria do TJD-PR

Marília Ribeiro

Tribunal de Justiça Desportiva

Rua Herbert Neal, 148 - Santa Quitéria
CEP: 80.310-330 - Curitiba - PR
Tel: 55 (41) 3071-3277-Fax: 55 (41) 3071-3251
www.tjdpr.org.br

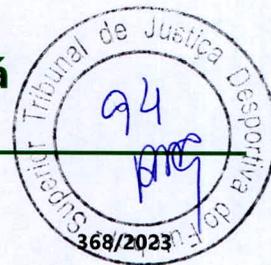






Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná

Certidão de Julgamento - Pleno



PLENO

Autos de Processo Disciplinar n°:

Certifico que na data da sessão 20/07/2023 o Processo em epígrafe foi levado a julgamento pelo PLENO do TJD-PR com os seguintes resultados:

- SPORT CLUB CAMPO MOURÃO: (CLUBE): Por unanimidade de votos, o Tribunal Pleno conhece do Recurso e nega provimento, mantendo a decisão da primeira instancia, determinando ainda Remessa de cópia dos autos ao Ministério Publico do Estado do Paraná.

Sustentação oral do Dr. Nixon Fiori.

Secretaria TJD



Autos n°: 368/2023

Recorrente: SPORT CLUB CAMPO MOURÃO / DANIEL LUIZ RODRIGUES DAMBRÓS

Recorrida: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. ATIPICIDADE NÃO DEMONSTRADA. INSCRIÇÃO FEITA PELO LOGIN DOS PRESIDENTES DOS CLUBES. TERMO DE RESPONSABILIDADE. TERCEIRIZAÇÃO DE GESTÃO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. INFRAÇÃO CONSUMADA. FORMA TENTADA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Voluntário n.º 368/ 2023, acordam os Auditores integrantes do Órgão Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Paraná, em sessão realizada no dia 20 de julho de 2023, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e desprovidimento do Recurso Voluntário interposto pelo Sport Club Campo Mourão em nome do seu representante Daniel Luiz Rodrigues Dambrós, mantendo-se a decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PR.

Curitiba, 20 de julho de 2023.

MARCELO LOPES SALOMÃO
Auditor Relator



Autos nº: 368/2023

Recorrente: DANIEL LUIZ RODRIGUES DAMBRÓS

Recorrida: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar, que o condenou Daniel Luiz Rodrigues Dambros à pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) e suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por infração ao artigo 235 do CBJD.

O processo teve início com a denúncia de fls. 02/06, formulada em face da EPD **Sport Club Campo Mourão** e seu Presidente **Daniel Luiz Rodrigues Dambrós**, por violação aos artigos 234 e 235 do CBJD, com base nos fatos narrados no Ofício 34/2023 da Presidência da FPF (fls. 07-09), de falsificação em declarações de matrícula e frequência escolar de atletas das equipes sub-15 e sub-17.

Com a inicial foram acostadas as declarações supostamente falsificadas (fls. 11-14), declaração de funcionalidade do sistema (fls. 16-17), e reprodução de mensagem eletrônica de autoria da Sra./ Srta. Claudia Ribeiro Ribas, informando que os documentos apresentados eram falsos e não foram por ela assinados (fls. 18-19).

A defesa trouxe aos autos **i.** Contrato de gestão esportiva e de uso de marca na temporada 2023 firmado entre a EPD denunciada e a Empresa Imbituva Futebol de Alto Desempenho LTDA (fls. 28-39), **ii.** Declaração de frequência e matrícula do atleta Andrey da Silva Barbosa (fls. 40), **iii.** Decisão da Segunda Comissão Disciplinar (fls. 41-42), **iv.** Cópia do Manual de Registro e Transferências da FPF -2020 (fls. 43-58) e **v.** Declaração de frequência e matrícula do atleta Christian Jesus de Oliveira (fls. 59)



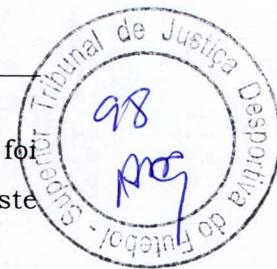
Encerrada a instrução, a 2ª Comissão Disciplinar concluiu pela falsificação documental e decidiu no seguinte sentido:

“em sessão realizada no dia 20 de junho de 2023, **por unanimidade de votos, pela absolvição da Entidade de Prática Esportiva Sport Club Campo Mourão** das imputações capituladas nos artigos 234 e 235 do CBJD constantes em exordial, e também **por unanimidade de votos, pela absolvição** do Sr. **Daniel Luiz Rodrigues Dambrós**, Presidente da EPD Sport Club Campo Mourão das imputações capituladas no Art. 234 do CBJD **e pela condenação** deste pela infração constante no Art. 235 do CBJD à pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) *in concreto*, já consideradas as circunstâncias presentes no artigo 178 e seguintes do CBJD e suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.”

Irresignada, a EPD Denunciada recorre em nome de seu Presidente, Daniel Luiz Rodrigues Dambros, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- **que o artigo 235 do CBJD, não pode ser aplicado no referido caso;**
- **que e em nenhum momento o Presidente da associação atestou ou certificou falsamente;**
- **que não existe comprovação nos autos, seja de autoria da falsificação, seja de negligencia do presidente do Clube.**
- **que, se for considerada a ocorrência de infração, deve a sanção observar a forma tentada, já que não houve a efetivação do registro dos atletas.**

Requeru ainda a concessão de efeito suspensivo, o qual foi deferido às fls. 83 dos autos, ocasião em que também foi designado este relator para julgamento do feito.



É, em apertada síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De início, e com todo respeito ao Recorrente, não há como se concordar com a tese de atipicidade de conduta sob a alegação de que o Recorrente “*em nenhum momento atestou ou certificou falsamente*”, o que afastaria a aplicação do artigo 235 do CBJD.

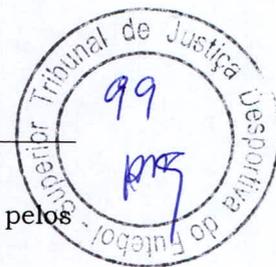
Forçoso reconhecer que, uma vez enviada determinada documentação para registro nos sistemas eletrônicos da Federação Paranaense de Futebol, o responsável pelo envio está, sim, atestando a veracidade do seu teor.

Não se exige, para a configuração do tipo legal e pela leitura do próprio dispositivo, que o “*atestar*” seja de forma expressa ou com alguma formalidade específica.

Para a configuração da infração, basta que esteja presente a falsidade e que dela se busque fazer uso para alguma finalidade ilícita.

Por outro lado, não pode o Recorrente se eximir de suas reponsabilidades ao argumento de que os atos foram praticados por terceiros.

Ainda que delegada a terceiros a gestão desportiva do Sport Club Campo Mourão, conforme contrato de fls. 28/29, é certo que seu presidente, na condição de mandatário e dirigente responsável pela entidade que buscou o



registro dos atletas através de documentos falsos, responde objetivamente pelos atos narrados na denúncia.

A pretensão do Recorrente, de se eximir da reponsabilidade supra citada ao argumento de os atos foram praticados por terceiros, não resiste à análise dos institutos da culpa.

Nesse sentido, é certo que cabia ao cedente o dever de vigiar o contrato – *culpa in vigilando*, o que se reforça não apenas pelo teor do Termo de Responsabilidade descrito no documento de fls. 16/17 dos autos, mas principalmente pelo fato de que o acesso ao sistema é feito pelos presidentes dos clubes.

Ademais, ainda que se admitisse terceirizar a responsabilidade pelo registro e envio de documentos, não haveria isenção de culpa, que alcançaria o Recorrente por força da *culpa in eligendo*.

Dessa forma, é incontroversa a conduta de atestar falsidade por parte do presidente do clube Recorrente, assim como é incontestável que este responde pelo uso de documentação falsa. Como consequência, tem-se que o artigo 235 é, sim, aplicável ao caso concreto.

Quanto ao requerimento de que ao caso seja aplicada as sanções previstas em sua forma tentada, melhor sorte não assiste ao Recorrente.

Isso em razão de que a configuração da respectiva infração não exige que a falsificação gere efeitos práticos no mundo jurídico, ou que exista prejuízo à entidade de administração do desporto.

A falsificação é incontroversa a partir da declaração da Sra. Cláudia Ribeiro Ribas, que expressamente negou fossem suas as declarações no e-mail de resposta de fls. 18/19 deste caderno recursal.

Não bastasse a confecção das falsas declarações, essa foram levadas a registros junto à entidade de administração do desporto, consumando a ilícita pretensão de quem delas fazia uso.



E, não fosse a diligência do departamento responsável, certamente que uso indevido de documento falso teria ainda maior extensão, o que não ocorreu por motivos alheios à vontade do Recorrente.

Não há, portanto, que se falar em aplicação das sanções na forma tentada, ao que fica afastado o artigo 157 do CBJD.

DISPOSITIVO

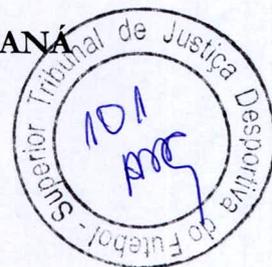
Com base no acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e manter a decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar, que impôs ao Recorrente a sanção de multa de R\$10.000,00 (Dez mil reais) e a suspensão pelo prazo de 180 (Cento e oitenta) dias, com fulcro no artigo 235 do CBJD.

Curitiba, 20 de julho de 2023.

MARCELO LOPES SALOMÃO
Auditor Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ
SECRETARIA



CERTIDÃO DE JUNTA DE ACÓRDÃO

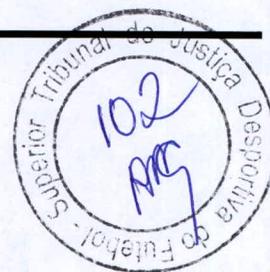
CERTIFICO que o ACÓRDÃO da Decisão Prolatada pela(o) **PLENO** foi juntado ao presente PROCESSO - Movimento/Item **40 e 41** e que as PARTES e/ou interessado(s) foram intimados conforme comprovantes anexados ao Processo.

TJD-PR/Secretaria em **25** de **julho** de **2023**.

MARILIA RIBEIRO
Secretaria do TJD-PR

Marília Ribeiro

De: Marília Ribeiro [assessoria@tjdpr.org.br]
Enviado em: terça-feira, 25 de julho de 2023 14:48
Para: 'Pedro Henrique Val Feitosa'
Assunto: INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO SESSÃO PLENO AUTOS 368/2023
Anexos: cordao368.pdf



TERMO DE INTIMAÇÃO

A/C
PROCURADORIA

Ref. Processo Disciplinar – Autos:368/2023.
Intimação de ACÓRDÃO

De ordem e atendendo ao solicitado para procedimento ordinário, informamos que nos **Autos** acima mencionado houve juntada de acórdão.

Deste modo e nos termos do que dispõem os arts. 45 e 46, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, serve a presente para **INTIMÁ-LO** da movimentação processual e fluência do prazo.

Informamos que os **Autos do Processo** estão disponíveis, exclusivamente, em meio eletrônico e poderão ser acessados no site do TJDPR – <https://tjdpr.org.br> –, aba “Processo Eletrônico”.

TJDPR/Secretaria em 25 de julho de 2023.

Marília Ribeiro.
Secretaria do TJD-PR

Marília Ribeiro

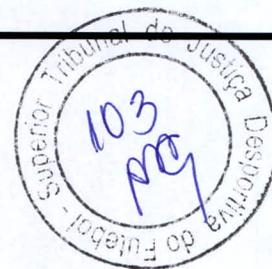
Tribunal de Justiça Desportiva

Rua Herbert Neal, 148 - Santa Quitéria
CEP: 80.310-330 - Curitiba - PR
Tel: 55 (41) 3071-3277
www.tjdpr.org.br



Marília Ribeiro

De: Marília Ribeiro [assessoria@tjdpr.org.br]
Enviado em: terça-feira, 25 de julho de 2023 14:47
Para: 'gsa@gsabrazil.com'; 'sccampomourao@federacaoopr.com.br';
'lufatima_cm@hotmail.com'
Cc: 'nixonfiori@hotmail.com'
Assunto: INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO SESSÃO PLENO AUTOS 368/2023
Anexos: cordao368.pdf



TERMO DE INTIMAÇÃO

A/C

SPORT CLUB CAMPO MOURÃO – Entidade de Prática Desportiva – e
DANIEL LUIZ RODRIGUES DAMBRÓS, presidente da EPD

Ref. Processo Disciplinar – Autos:368/2023.

Intimação de ACÓRDÃO

De ordem e atendendo ao solicitado para procedimento ordinário, informamos que nos **Autos** acima mencionado houve juntada de acórdão.

Deste modo e nos termos do que dispõem os arts. 45 e 46, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, serve a presente para **INTIMÁ-LO** da movimentação processual e fluência do prazo.

Informamos que os **Autos do Processo** estão disponíveis, exclusivamente, em meio eletrônico e poderão ser acessados no site do TJDPR – <https://tjdpr.org.br> –, aba “Processo Eletrônico”.

TJDPR/Secretaria em 25 de julho de 2023.

Marília Ribeiro.
Secretaria do TJD-PR

Marília Ribeiro

Tribunal de Justiça Desportiva

Rua Herbert Neal, 148 - Santa Quitéria
CEP: 80.310-330 - Curitiba - PR
Tel: 55 (41) 3071-3277
www.tjdpr.org.br





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL DE CAMPO**

Autos nº 368/2023
Oriundos do TJD/PR

SPORT CLUB CAMPO MOURÃO, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF, sob o n. 0859552/0001-40, situada na Av. José Tadeu Nunes, n. 356, Campo Mourão - Paraná, representado por **Daniel Luiz Rodrigues Dambros**, brasileiro, solteira, inscrita no CPF/MF nº 147.233.927-42, residente e domiciliado Rio de Janeiro RJ vem, respeitosamente, apresentar, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 146 e seguintes do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, para propor o presente **RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO LIMINAR APLICANDO EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO**), com relação à decisão prolatada nos referidos Autos, de acordo com o que passa a expor:

SÍNTESE PROCESSUAL

O Recorrente é uma associação esportiva devidamente filiada na FPF, regular e atualmente se encontra na **terceira divisão de futebol profissional** do Estado do Paraná.

A Recorrente que terceirizou através de um contrato de gestão a base (sub20) no ano de 2023, foi denunciado pelos artigos 234 e 235 do CBJD, onde foi absolvido do artigo 234, no entanto imputado ao Presidente o artigo 235. Com isso, apresenta o Recurso Voluntario para que aplique-se o efeito

suspensivo a decisão até o final deste processo e que no mérito presidente seja absolvido das imputações ou alternativamente aplicado o artigo 157 do CBJD ou baixado a pena em até 80% do que foi atribuído perante o TJD PR.



DA PROCURAÇÃO

Está devidamente juntada aos autos, mas para evitar qualquer arguição de nulidade, junta-se a procuração do vice presidente, já que o objeto destes autos o presidente encontra-se suspenso

EMOLUMENTOS:

O recorrente que é da terceira divisão, ou seja, OUTRA COMPETIÇÕES, seguirá mais uma vez a tabela que todos os times de terceira divisão utilizam, para o pagamento dos emolumentos.

Caso o valor seja a maior, que seja certificado pela SECRETARIA, dando o prazo para a complementação.

Junta-se a tabela nesta ato.

DA DECISÃO DO PLENO DO TJD/PR A SER RECORRIDA:

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. ATIPICIDADE NÃO DEMONSTRADA. INSCRIÇÃO FEITA PELO LOGIN DOS PRESIDENTES DOS CLUBES. TERMO DE RESPONSABILIDADE. TERCEIRIZAÇÃO DE GESTÃO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. INFRAÇÃO CONSUMADA. FORMA TENTADA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Voluntário n.º 368/ 2023, acordam os Auditores integrantes do Órgão Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol



do Estado do Paraná, em sessão realizada no dia 20 de julho de 2023, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário interposto pelo Sport Club Campo Mourão em nome do seu representante Daniel Luiz Rodrigues Dambrós, mantendo-se a decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PR.

Decisão da 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PR.

“em sessão realizada no dia 20 de junho de 2023, por unanimidade de votos, pela absolvição da Entidade de Prática Esportiva Sport Club Campo Mourão das imputações capituladas nos artigos 234 e 235 do CBJD constantes em exordial, e também por unanimidade de votos, pela absolvição do Sr. Daniel Luiz Rodrigues Dambrós, Presidente da EPD Sport Club Campo Mourão das imputações capituladas no Art. 234 do CBJD e pela condenação deste pela infração constante no Art. 235 do CBJD à pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) in concreto, já consideradas as circunstâncias presentes no artigo 178 e seguintes do CBJD e suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.”

DO PRAZO RECURSAL

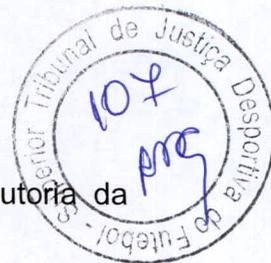
O Julgamento e sua decisão aconteceu dia 20/07//2023 (quinta feira), intimação do acórdão no dia 25/07/2023 (terça feira), onde o prazo para recurso voluntário se faz o dia 28/07/2023.

DO MERITO DO RECURSO

Excelências, o intuito do recorrente é demonstrar que o artigo 235 do CBJD, não pode ser aplicado no referido caso:

Art. 235. Atestar ou certificar falsamente, em razão da função, fato ou circunstância que habilite atleta a obter registro, condição de jogo, inscrição, transferência ou qualquer vantagem indevida.

Excelências, em nenhum momento o Presidente da associação ATESTOU ou CERTIFICOU falsamente.



Não existe comprovação nos autos, nem da autoria da falsificação como também de qualquer negligencia do presidente do Clube.

Tratou-se de uma suposta falsificação, mas ainda sem qualquer utilização do referido documento, ou seja, sem atingir a finalidade (que poderia ser registro).

NÃO HOUVE QUALQUER VANTAGEM OU QUALQUER REGISTRO OU CONDIÇÃO DE JOGO.

E ainda Excelências, se considerado qualquer tipo de infração a mesma deve ser considerada da forma TENTADA, já que não houve a efetivação do registro e ainda aplicado o **artigo 157 do CBJD**.

A abordagem da tentativa é aprofundada nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 157 da CBJD. No §1º está determinado que a infração tentada será punida com pena correspondente à infração consumada, reduzida da metade, salvo disposição em contrário.

E ainda de forma para abrir o debate vejamos que em eventual falsificação, a forma tentada não existe o crime.

Iter criminis. Consuma-se com o uso, independentemente da obtenção de qualquer vantagem. A tentativa não é admissível, pois se trata de crime unissubsistente, pois não pode ser fracionado o iter criminis

Logo Excelências, requer a absolvição do presidente, e ou alternativamente seja aplicado a forma tentada ao ato e convertida em advertência com base no Iter criminis, ou ainda aplicado diretamente a forma tentada beneficiando o recorrente em 50% da pena aplicada na primeira instancia.

E ainda alternativamente, que seja recebido o recurso para diminuir a pena do presidente e a multa em ate 80% ,pois se trata de uma agremiação de terceira divisão do campeonato paranaense e "que se aconteceu" o clube responde de forma objetiva e deve ser considerado por este Tribunal.



Vejamos que ate notificado da rescisão os gestores ja foram devidamente avisado (notificação recente anexa).

Tudo isso deve ser sopesado para arbitramento da pena, pois presidente "se houve" falsificação jamais ocorreu com anuencia do Presidente.

DA LIMINAR APLICAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Para a concessão da liminar impõe-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A não concessão da medida pleiteada causará grave lesão à equipe, ou seja, o direito provável a ser protegido pela tutela de urgência e evidencia se encontra ameaçado pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Caracterizados estão o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", a falta do efeito suspensivo da decisão poderá trazer danos com a realização do arbitral

Excelência, está evidente a verossimilhança e o prejuízo irreparável caso não seja concedido o efeito suspensivo, concedendo liminar e ou seus pedidos alternativos.

Logo requer que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso e determine:

1. a **imediata concessão da liminar é medida mais do que necessária**, pois a suspensão do presidente prejudica as contratações que acontecerão no mês de agosto em virtude do início do campeonato da temporada 2023 e ainda a suspensão da exigibilidade da multa até o fim deste processo.
2. E exatamente devido a essa urgência, deve ser observado o disposto no art. 93, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que reza:

Art. 93. Quando relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, o presidente do órgão julgante, ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar (Grifos nossos).

3. Diante do que foi exposto, não restam alternativas a não ser recorrer a esta Colenda Corte, suplicando a concessão de Medida Liminar.



Assim, resta claro que o recebimento do recurso tão somente no efeito devolutivo causará **prejuízo irreparável** ao Recorrente, além de constituir afronta à legislação desportiva (artigos 147-A e 147-B, I e II do CBJD).

Sobre este assunto, interessante citar as palavras do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, Dr. Luiz Zveiter, presentes na obra “*Código Brasileiro de Justiça Desportiva: comentários e legislação*”, Ministério do Esporte, 2004:

“A exceção se dá quando a parte requerer e o Presidente do órgão julgante (STJD ou TJD), verificando que possa causar prejuízo irreparável para a parte se a punição começar a ser cumprida sem que o órgão julgante hierarquicamente superior tenha reexaminado o processo (inciso XII do art. 9º deste Código), concede a suspensão do cumprimento da pena. Trata-se do efeito suspensivo que se define como uma qualidade do recurso que adia a produção dos efeitos da decisão impugnada, desde que deferido, assim que interposto o recurso”. (p. 70)

Salienta-se que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LVII dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, demonstrando que uma das garantias de todo cidadão brasileiro é de ser considerado inocente até uma decisão definitiva.

Há que se observar, ainda, o princípio da razoabilidade, trazidos pelos incisos XIV do artigo 2º do CBJD, **concedendo-se o efeito suspensivo pleiteado**.

Desta maneira, **requer-se a concessão de efeito suspensivo , ao recurso interposto**, e concedendo o reiterando a LIMINAR ao recorrente.



DOS REQUERIMENTOS:

Por tudo o apresentado e o que mais será oralmente posto requerem-se:

1. Seja acolhido o presente RECURSO VOLUNTARIO, recebendo o efeito suspensivo com subsequente pedido liminar e no mérito, absolver o presidente das imputações apontadas ou alternativamente aplicada a forma tentada.
2. Sucessivamente não aplicada a forma tentada que seja recebido o recurso dando provimento parcial para que a condenação e a multa seja menor em ate 80% do calor aplicado pelo TJD/PR.

SEJA GARANTIDO, LIMINARMENTE:

3. Suspensão da pena de suspensão aplicada ao presidente;
4. Suspensão da exigibilidade da multa até o fim do processo.
5. No mérito, seja recebido e deferido este Recurso Voluntario absolver o presidente das imputações apontadas ou alternativamente aplicada a forma tentada.
6. Sucessivamente não aplicada a forma tentada que seja recebido o recurso dando provimento parcial para que a condenação e a multa seja menor em até 80% do calor aplicado pelo TJD/PR.
7. Manifestação da Procuradoria Geral;

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Curitiba, 26 de julho de 2023

NIXON ALEXSANDRO FIORI

OAB/PR 44.765

26/07/2023 - BANCO DO BRASIL - 19:26:37
143301433 0005



COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: NIXON ALEXANDRO FIORI *
AGENCIA: 1433-8 CONTA: 1.976-3

=====

ITAU UNIBANCO S.A.

34191090242726117321822777210000294350000040000

BENEFICIARIO:
CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUT

NOME FANTASIA:
CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUT

CNPJ: 33.655.721/0001-99

BENEFICIARIO FINAL:
CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUT

CNPJ: 33.655.721/0001-99

PAGADOR:
SPORT CLUB CAMPO MOURAO
CNPJ: 08.595.521/0001-40

NR. DOCUMENTO	72.602
DATA DE VENCIMENTO	07/08/2023
DATA DO PAGAMENTO	26/07/2023
VALOR DO DOCUMENTO	400,00
VALOR COBRADO	400,00

=====

NR.AUTENTICACAO E.5C1.364.DF3.212.AD9

=====

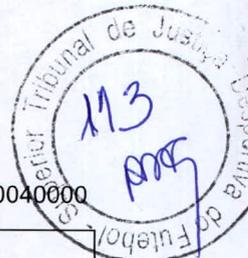
Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,





Itaú Banco Itaú S.A	341-7	34191.09024 27261.173218 22777.210000 2 94350000040000			
Nome do beneficiário CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - 33.655.721/0001-99			Agência/Código do Beneficiário 3212/0277721		Vencimento 07/08/2023
Data do documento 26/07/2023	Número do Documento 2272611	Espécie Doc. DM	Aceite N	Data Processamento 26/07/2023	Nosso Número 109/02272611-7
Valor do Documento 400,00	(-)Desconto/Abatimento	(+)Juros/Multa		(+)Outros Acréscimos	(=)Valor Cobrado
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SPORT CLUB CAMPO MOURÃO - 08.595.521/0001-40 AV. JOSÉ TADEU NUNES 356 TOCA DO LEÃO - JD. NOSSA SENHORA APARECIDA 4104303 - PR					
Demonstrativo REFERENTE A: RECURSO PLENO REGIONAL - DEMAIS DIVISÕES					

Cortar na linha pontilhada

Itaú Banco Itaú S.A	341-7	34191.09024 27261.173218 22777.210000 2 94350000040000			
Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NO ITAU					Vencimento 07/08/2023
Nome do beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - 33.655.721/0001-99 AVENIDA LUIS CARLOS PRESTES 130 BARRA DA TIJUCA RIO DE JANEIRO - RJ					Agência/Código do Beneficiário 3212/0277721
Data do documento 26/07/2023	Número do Documento 2272611	Espécie Doc. DM	Aceite N	Data Processamento 26/07/2023	Nosso Número 109/02272611-7
Uso do Banco	CIP	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor
		109	R\$		400,00
Informações de responsabilidade do beneficiário PROCESSO N. 368/2023					(-)Desconto/Abatimento
					(+)Juros/Multa
					(+)Outros Acréscimos
					(=)Valor Cobrado
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SPORT CLUB CAMPO MOURÃO - 08.595.521/0001-40 AV. JOSÉ TADEU NUNES 356 TOCA DO LEÃO - JD. NOSSA SENHORA APARECIDA 4104303 - PR					

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação





STJD
Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

CONCLUSÃO

Aos 28 de julho de 2023.
faço estes autos conclusos ao Auditor Presidente.


Aline Andriolo
Secretária do Pleno do STJD

Processo nº 232/2023- STJD

- Recebo o Recurso interposto pelo Sport Club Campo Mourão .
- Nomeio, por sorteio, Relator Dr.Mauro Marcelo Lima e Silva para cumprimento do disposto do Art. 138-C §1º do CBJD.
- Inclua-se em pauta.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2023.


Felipe Bevilacqua

No exercício da Presidencia



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol



RECURSO VOLUNTÁRIO (Efeito Suspensivo)

Processo nº: 232/2023

Recorrente: SPORT CLUB CAMPO MOURÃO

Recorrido: DECISÃO DO TJD-PR

DESPACHO

Segundo consta dos autos, o clube Recorrente utilizou-se de documentos falsos para o registro de atletas em competições da categoria de base (sub-15 e sub-17) junto à FPF. Denunciados Clube e seu Presidente nos termos do art. 234 de 235 do CBJD, o clube foi absolvido sendo o Presidente condenado nos termos do art. 235 na pena pecuniária de 10 mil reais e na suspensão de 180 dias, decisão essa mantida pelo Pleno Regional.

Os fatos são de extrema gravidade.

Sem adentrar ao mérito dos fatos e diante apenas do pleiteado pela defesa da agremiação, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado eis que não convencido de ser verossímil o alegado diante do farto conjunto probante nem do alegado prejuízo irreparável.

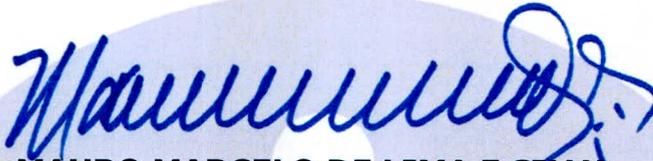


Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol



Determino, ainda, que o Recurso seja encaminhado à Procuradoria Geral, a fim de que sejam tomadas as providências previstas no §2º do artigo 138-C do CBJD.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2023



MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA

Auditor Julgador do Pleno do STJD





Manuela Moreira Franca e Silva <manuela.silva@cbf.com.br>



INDEFERIDO EFEITO SUSPENSIVO- 232/2023

Manuela Moreira Franca e Silva <manuela.silva@cbf.com.br>

28 de julho de 2023 às 16:32

Para: pr.presidencia <pr.presidencia@cbf.com.br>, assessoria@tjdpr.org.br, NIXON FIORI <nixonfiori@hotmail.com>

Cc: Adriana Costa Solis <adriana.solis@cbf.com.br>



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

OFÍCIO/SEC nº 698/2023 – STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.

Para: Federação de Futebol do Estado do Paraná

Para: Sport Club Campo Mourão

Rio, 28 de julho de 2023.

De ordem do Dr. Auditor Dr. Mauro Marcelo de Lima e Silva, referente ao Recurso Voluntário nº 232/2023- Procedência:TJD/PR- Recorrente: Sport Club Campo Mourão- Recorrido:TJD/PR, informo que através de despacho, foi INDEFERIDO o pedido de efeito suspensivo requerido pelo recorrente.

Informo outrossim que segue despacho em seu inteiro teor.

att

 STJD 232 2023 Recurso Voluntário .pdf
202K



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

CONCLUSÃO

Aos 10 de agosto de 2023.
faço estes autos conclusos ao Auditor Presidente.


Aliné Andriolo
Secretária do Pleno do STJD

Processo nº 232/2023

1. Relator: Dr. Mauro Marcelo de Lima e Silva
2. Designo o dia 17/ 08/ 2023 para sessão de Julgamento.
3. Proceda a Secretaria os atos de comunicações cabíveis.

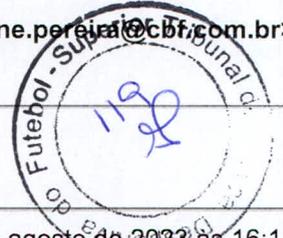
Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2023



José Perdiz de Jesus
Presidente do STJD



Aline Pereira <aline.pereira@cbf.com.br>

**INTIMAÇÃO - PROCESSOS nº 232/2023 /STJD**

1 mensagem

Aline Pereira <aline.pereira@cbf.com.br>

10 de agosto de 2023 às 16:12

Para: pr.presidencia <pr.presidencia@cbf.com.br>, nixonfiori@hotmail.com, Marília Ribeiro <assessoria@tjdpr.org.br>

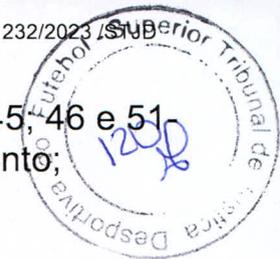
**STJD**Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol**OFÍCIO/SEC nº 769/2023 – STJD****Do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.****Para: Federação de Futebol do Estado do Paraná****Para: Sport Club Campo Mourão****Para: TJD/PR****Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2023.**

Comunicamos, que será(ão) julgado (s) no Plenário virtual do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - por videoconferência através do sistema "ZOOM", de forma híbrida, – QUINTA- FEIRA, dia 17 de AGOSTO de 2023, com início às 11h, os processos abaixo. Abra-se vista às partes para, querendo, se manifestarem quanto aos recursos no prazo de 03 dias:

1) Processo 232/2023 – Recurso Voluntário – Procedência: TJD/PR-Recorrente: Sport Club Campo Mourão em favor de seu Presidente Daniel Luiz Rodrigues Dambrós - Recorrido: TJD/PR.AUDITOR RELATOR: DR. Mauro Marcelo de Lima e Silva.

<https://transfer.cbf.com.br/index.php/s/q4cbgp4umVsD2iR>

Senha: stj



Fica(m) o(s) supramencionado(s) de acordo com o disposto nos Arts. 45, 46 e 51 A do CBJD, citado(s) e intimado(s) para sessão de instrução e julgamento;

• **Importante :**

Caso haja interesse de participar do julgamento **virtualmente ou presencialmente**, a parte deverá encaminhar petição com solicitação de defesa oral e prova que pretenda produzir, **no prazo de 24h antes da sessão**, para que as devidas providências sejam adotadas, **(caso a participação seja virtual a defesa deverá incluir em sua petição o e-mail que será utilizado, para o recebimento do convite eletrônico para sua participação. O link será enviado após o horário do início da sessão, quando todos os auditores estiverem na sala. Caso tenha começado a transmissão ao vivo no site e o link não tenha sido enviado para o seu e-mail, favor entrar em contato com a secretaria);**

As petições de solicitação de defesa oral, bem como defesa escrita ou qualquer prova que pretenda produzir, deverão ser encaminhadas, no prazo legal, STJD - aline.pereira@cbf.com.br; manuela.silva@cbf.com.br; adriana.solis@cbf.com.br

As provas de vídeo deverão ser encaminhadas através de link - as provas por MP4 não são compatíveis com o processo eletrônico. Não serão aceitas solicitações via WhatsApp, bem como, após o início da sessão.

Caso queira reduzir a termo depoimento a ser ouvido na sessão de julgamento, deve ser solicitado antes de iniciar o julgamento

O resultado da presente sessão de julgamento será encaminhada às respectivas Federações, bem como disponibilizados no site <https://www.stjd.org.br/>

O sistema de videoconferência utilizado **é o ZOOM.**

**Atenciosamente,
Aline Andriolo**



Aline Andriolo

STJD | Assessora da Presidência

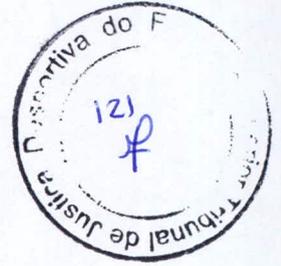
aline.pereira@cbf.com.br

+55 (21) 3035-6201

www.cbf.com.br



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol



Processo nº 232/2023.

PARECER

Origem: TJD/PR.

Recorrente: Sport Clube Campo Morão (em favor de seu Presidente Sr Daniel Luiz Rodrigues Dambrós).

I - RELATÓRIO:

Versam os autos de Recurso Voluntário interposto contra v. Acórdão do Tribunal Pleno do TJD/PR que confirmou a r. decisão da sua d. 2ª Comissão Disciplinar que absolveu a EPD Sport Clube Campo Mourão das iras dos arts. 234 e 235 do CBJD, porém, condenou o seu Presidente a pena de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por infração ao art. 235 do CBJD:

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. ATIPICIDADE NÃO DEMONSTRADA. INSCRIÇÃO FEITA PELO LOGIN DOS PRESIDENTES DOS CLUBES. TERMO DE RESPONSABILIDADE. TERCEIRIZAÇÃO DE GESTÃO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. INFRAÇÃO CONSUMADA. FORMA TENTADA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

O objetivo do Recorrente é a reforma integral do *decisum* a fim de ter declarada sua absolvição ou alternativamente a aplicação da pena sob os efeitos do art. 157 do CBJD, na forma da tentativa, com sua conversão em advertência com base



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol



no *inter criminis* ou ainda, aplicada diretamente a forma tentada beneficiando-o em 50% (cinquenta por cento) da pena aplicada na 1ª Instância.

Recebido pela Secretaria do e. STJD, o recurso foi examinado pelo d. Auditor Relator que em sua manifestação negou efeito suspensivo pleiteado.

Na sequência, vieram os autos conclusos para parecer.

É o relatório, passo a me manifestar.

II - ADMISSIBILIDADE:

O pedido é tempestivo, eis que interposto no prazo legal.

O expediente está acompanhado da prova do preparo.

Assim, por estar preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, a irresignação do Recorrente deve ser conhecida e regularmente processada.

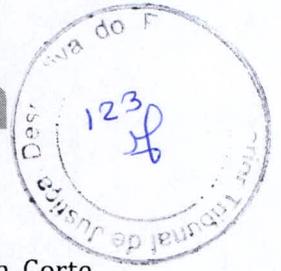
III - DO PARECER:

De início, é oportuno esclarecer que a denúncia foi apresentada com base nos fatos narrados no ofício 34/2023 da Presidência da FPF noticiando a falsificação de declarações de matrícula e frequência escolar de atletas das equipes Sub-15 e Sub-17, devidamente acompanhadas das declarações supostamente falsas, declaração de funcionalidade do sistema e reprodução de mensagem eletrônica da Sra/Srta. Cláudia Ribeiro Ribas informando que os documentos apresentados eram falsos e não foram por ela assinados.

Ainda assim o Recorrente argumenta que em nenhum momento atestou ou certificou falsamente nada e além do mais, inexistiria nos autos prova da autoria da falsificação ou da negligência de sua parte, o que impõe sua absolvição e se assim não fosse, no máximo, sua condenação deveria submeter-se à regra e efeitos do art. 157 do CBJD eis que a infração não foi consumada.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol



Cite-se do texto do bem lançado voto do Auditor Relator na Corte Paranaense acerca dos fundamentos agora reprisados nesta superior instância:

De início, e com todo respeito ao Recorrente, não há como se concordar com a tese de atipicidade de conduta sob a alegação de que o Recorrente “*em nenhum momento atestou ou certificou falsamente*”, o que afastaria a aplicação do artigo 235 do CBJD.

Forçoso reconhecer que, uma vez enviada determinada documentação para registro nos sistemas eletrônicos da Federação Paranaense de Futebol, o responsável pelo envio está, sim, atestando a veracidade do seu teor.

Não se exige, para a configuração do tipo legal e pela leitura do próprio dispositivo, que o “atestar” seja de forma expressa ou com alguma formalidade específica.

E ainda:

Quanto ao requerimento de que ao caso seja aplicada as sanções previstas em sua forma tentada, melhor sorte não assiste ao Recorrente.

Isso em razão de que a configuração da respectiva infração não exige que a falsificação gere efeitos práticos no mundo jurídico, ou que exista prejuízo à entidade de administração do desporto.

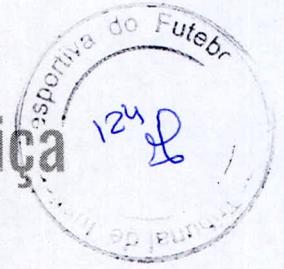
A falsificação é incontroversa a partir da declaração da Sra. Cláudia Ribeiro Ribas, que expressamente negou fossem suas as declarações no e-mail de resposta de fls. 18/19 deste caderno recursal.

Não bastasse a confecção das falsas declarações, essa foram levadas a registros junto à entidade de administração do desporto, consumando a ilícita pretensão de quem delas fazia uso.

Não há reparo ou acréscimos a ser apresentados ao brilhante voto, tendo em vista sua clareza e a perfeita adequação ao caso concreto, posto que não bastasse ser indiscutível culpa *in vigilando* do Recorrente, não há que se falar em tentativa, mas, infração consumada, a partir da apresentação da documentação falsificada, devendo ser confirmada a decisão recorrida por seus fáticos e jurídicos fundamentos.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol



IV - CONCLUSÃO:

Diante do todo acima exposto, opina esta Procuradoria de Justiça Desportiva pelo conhecimento do apelo e no mérito, pelo seu desprovimento, confirmando-se a d. decisão guerreada, mantendo a punição imposta ao Recorrente.

P. E. Deferimento

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2023.

Giovani Rodrigues Mariot

Procurador de Justiça Desportiva STJD



STJD
Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol



Certidão

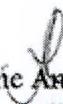
Certifico que tomaram parte da sessão de julgamento do Processo nº 232/2023 – STJD os Doutores Auditores:

JOSÉ PERDIZ DE JESUS -----Presidente -----
FELIPE BEVILACQUA DE SOUZA -----Vice Presidente ausente -----
MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA-----Ausente-----
LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA -----Ausente-----
OTAVIO NORONHA -----Ausente-----
SÉRGIO LEAL MARTINEZ-----
JORGE IVO DO AMARAL-----
MAURÍCIO NEVES FONSECA -----
PAULO SÉRGIO FEUZ-----
RONALDO BOTELHO PIACENTE -----Procurador Geral-Ausente-----
MICHEL SADER -----Sub Procurador Geral-----

1) E, que a sessão realizou-se no dia 17 de agosto de 2023, decidindo o Tribunal: AUDITOR DR. Mauro Marcelo de Lima e Silva. Redistribuído para Dr. Paulo Feuz.

RESULTADO: “Por unanimidade de votos foi declarada a deserção, tendo em vista que não houve a complementação das custas processuais.”

Funcionou na defesa do SC Campo Mourão Dr. Nixon Fiori.


Aline Andriolo
Secretária do Pleno do STJD



Manuela Moreira Franca e Silva <manuela.silva@cbf.com.br>

**RESULTADO DE JULGAMENTO- 18/08/2023****Manuela Moreira Franca e Silva** <manuela.silva@cbf.com.br>

18 de agosto de 2023 às 10:56

Para: pe.presidencia@cbf.com.br, rj.presidencia@cbf.com.br, am.presidencia@cbf.com.br, se.presidencia@cbf.com.br, mg.presidencia@cbf.com.br, pr.presidencia@cbf.com.br, ms.presidencia@cbf.com.br, al.presidencia@cbf.com.br, DCO <dco@cbf.com.br>, Neivaldo da Penha Junior <neivaldo.junior@cbf.com.br>, Julio Avellar <julio.avellar@cbf.com.br>

**STJD**Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

OFÍCIO/SEC nº 808/2023 – STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol**Para: Federação de Futebol do Estado de Pernambuco****Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro****Para: Federação de Futebol do Estado do Amazonas****Para: Federação de Futebol do Estado de Sergipe****Para: Federação de Futebol do Estado de Minas Gerais****Para: Federação de Futebol do Estado do Paraná****Para: Federação de Futebol do Estado do Mato Grosso do Sul****Para: Federação de Futebol do Estado de Alagoas****Para: Departamento de Competições da CBF**

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2023.

Comunicamos a (s) decisão (ões) do(s) processo(s) anexo relacionado(s), julgado(s) no Pleno do STJD no dia 17 de agosto de 2023. Favor encaminhar para os seus filiados.

Atenciosamente,



 **resultado 17.08.23.docx.pdf**
511K



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a respeitável decisão de fls.125 transitou em julgado.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2023.


Aline Andriolo
Secretária do Pleno do STJD

CONCLUSÃO

Aos 22 de agosto de 2023 faço estes autos conclusos ao Auditor Presidente.


Aline Andriolo
Secretária do Pleno do STJD

Processo nº 232/2023

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça Desportiva do
Parana

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2023.



Jose Perdiz de Jesus
Presidente do STJD



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

FAVOR DEVOLVER ESSA VIA PROTOCOLADA

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2023.

Ofício nº 847/2023/SEC.

De ordem do Dr. Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Dr. José Perdiz de Jesus, remeto o **Processo 232/2023 – Recurso Voluntário – Procedencia: TJD/PR-Recorrente: Sport Club Campo Mourão - Recorrido: TJD/PR.**

O presente processo transitou em julgado em 22 de agosto de 2023 e é composto por 01 (um) volume com 128fls.

Estamos remetendo original e cópia.

Atenciosamente


Aline Andriolo
Secretária do Pleno do STJD

Ilmo. Srº. Secretário do Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

FAVOR DEVOLVER ESSA VIA PROTOCOLADA

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2023.

Ofício nº 847/2023/SEC.

De ordem do Dr. Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Dr. José Perdiz de Jesus, remeto o **Processo 232/2023 – Recurso Voluntário – Procedencia: TJD/PR-Recorrente: Sport Club Campo Mourão - Recorrido: TJD/PR.**

O presente processo transitou em julgado em 22 de agosto de 2023 e é composto por 01 (um) volume com 128fls.

Estamos remetendo original e cópia.

Atenciosamente


Aline Andriolo
Secretária do Pleno do STJD

Ilmo. Srº. Secretário do Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná